



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

PARECER Nº 0704/2022 - PMNEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.8.012/2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 02.8.012/2022, Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, cujo objeto é aquisição de pneus, camaras e lubrificantes para atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município de Nova Esperança do Piriá/PA.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

II - PARECER

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, inciso II, do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Considerando que a aquisição de pneus, camaras e lubrificantes se adequa ao que foi mencionado acima, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a contratação do presente objeto.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A pesquisa de preço deve conter a especificação clara e precisa do objeto, assim como de todos os elementos que o caracterizam, possibilitando a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico, conforme o disposto na alínea “a”, inciso I, do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Ressalta-se que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

No caso vertente, a pesquisa de preços e o orçamento foram apresentados respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

O Decreto nº 10.024/2019 determina que a habilitação far-se-á com as seguintes verificações:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do **caput** do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico¹, solicitando a

¹ Art. 30, II da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

comprovação de por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Mas, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de habilitação.

DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Outra exigência do Decreto nº 10.024/2019 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 14º, III).

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 8º, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019. No presente caso, tal exigência foi cumprida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que os autos do processo licitatório se encontram devidamente instruído e entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, razão pela qual esta Assessoria Jurídica **opina** pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá/PA, 07 de abril de 2022.

REYNNAN MOURA DE LIMA

Assessor Jurídico/PMNEP

OAB/PA 25.123